

por isso nem este conselho nem o conselho geral podem deliberar ou reunir, nos termos dos respectivos estatutos.

Considerando que a defesa do interesse público exige que o Governo tome imediatas providências que resolvam a apontada e anormal situação;

Considerando que o Governo tem em estudo um projecto de contrato com o Banco de Portugal, o qual, uma vez aprovado pelas duas partes, importará a remodelação dos estatutos do Banco, designadamente quanto à constituição, funcionamento e atribuições dos seus corpos gerentes;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até que a competente assembleia geral do Banco de Portugal e o Governo se pronunciem definitivamente sobre o assunto fica suspensa a execução das disposições dos artigos 59.º e seu § único, 62.º, 71.º, 75.º e 80.º dos estatutos do mesmo Banco, mas quanto às dos três últimos citados artigos só na parte em que exigem a presença de oito vogais do conselho de administração e de cinco do conselho fiscal para o funcionamento respectivamente daquele e deste conselho e para o do conselho geral, podendo entretanto os referidos conselhos deliberar validamente desde que às reuniões de cada um dos dois primeiros assista a maioria dos respectivos vogais na ocasião em exercício, e essas duas maiorias assistam às reuniões do conselho geral.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 28:470

Atendendo a que, através do decreto-lei n.º 22:728, de 24 de Junho de 1933, artigo 67.º, conforme se explica no seu relatório, se quis confiar a direcção dos Palácios Nacionais a indivíduos com formação e cultura especial, para bem presidir ao seu arranjo artístico e investigar a sua história; e

Atendendo a que a experiência do concurso realizado já na sua vigência mostrou a necessidade de, para se conseguir esse objectivo, se permitir que a eles concorram também quem tiver outras habilitações ou provada especialização histórico-artística;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O corpo do artigo 67.º do decreto-lei n.º 22:728, de 24 de Junho de 1933, é substituído pelo seguinte:

Os lugares de segundo conservador dos Palácios Nacionais serão providos, mediante concurso documental, em indivíduos habilitados com a licenciatura em ciências históricas por qualquer das Faculdades de Letras ou o curso das Escolas de Belas Artes de Lisboa ou Porto e ainda entre os conser-

vadores adjuntos ou tirocinantes dos museus nacionais, habilitados com curso superior e com boa informação de serviço ou de tirocínio, respectivamente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 8:929

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja extinto o posto fiscal de coluna volante da Covilhã, da secção fiscal de Penamacor, da 1.ª companhia do batalhão n.º 2 da guarda fiscal.

Ministério das Finanças, 16 de Fevereiro de 1938. — Pelo Ministro das Finanças, *Adriano Pais da Silva Vaz Serra*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 28:471

Tendo-se reconhecido a conveniência de alterar algumas disposições do decreto-lei n.º 23:836, de 10 de Maio de 1934;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Escola Radiotelegráfica e de Comunicações, que funcionava anexa à Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações, passando a respectiva instrução a ser ministrada na Escola de Mecânicos.

Art. 2.º É extinto o conselho de comandantes das Escolas de Aplicação de Marinha, passando as suas atribuições para o conselho de comandantes das escolas previsto no artigo 35.º do decreto n.º 26:148, de 14 de Dezembro de 1935, alterado pelo decreto n.º 27:876, de 20 de Julho de 1937.

Art. 3.º Os períodos de embarque e de navegação, a que se refere o artigo 25.º do decreto-lei n.º 23:836, serão fixados anualmente pelo Ministro, tendo em atenção os navios disponíveis e outras circunstâncias do serviço.

Art. 4.º A administração das Escolas de Aplicação de Marinha, quando não seja feita por conselho administrativo próprio, ficará a cargo dos conselhos administrativos das unidades ou estabelecimentos em que funcionem.

Art. 5.º Ficam por este decreto alterados os artigos 11.º, 20.º, 25.º e 26.º e revogados os artigos 21.º,